



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 379/2025

AUTOR: Deputado **EDUARDO MANTOAN**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação às autoridades policiais por profissionais de saúde ao atenderem mulheres vítimas de violência sexual, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **MOISEMAR MARINHO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **EDUARDO MANTOAN**, o Projeto de Lei nº 379/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação às autoridades policiais por profissionais de saúde ao atenderem mulheres vítimas de violência sexual, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”.

Justificativa o Autor que, ao exigir a notificação compulsória, a proposta visa fortalecer a articulação entre os setores de saúde e segurança pública, criando uma rede de apoio mais eficaz e preventiva.

Afirma, ainda, que a medida não só proporciona à vítima acesso rápido às garantias legais e mecanismos de apoio, mas também aumenta as chances de uma resposta mais célere das autoridades, contribuindo para a coleta de provas e para o andamento do processo investigativo.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.



II – DO VOTO

Apesar da reconhecida relevância social e do nobre propósito de proteção à mulher, a proposição encontra óbice para sua regular tramitação, uma vez que a matéria já está integralmente regulamentada por lei federal, acarretando na invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais.

A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde e segurança pública é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (Art. 24, V e XII, da Constituição Federal).

Cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, preenchendo as lacunas e atendendo às peculiaridades regionais (Art. 24, § 2º).

Contudo, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (Art. 24, § 4º).

A presente proposta cuida da obrigatoriedade de comunicação dos profissionais da saúde nos casos de violência contra a mulher, que foi integralmente disciplinada pela Lei Federal nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019, que alterou o art. 1º, da Lei nº 10.778/2003, senão vejamos:

Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

Com a redação do § 4º incluída pela Lei nº 13.931/2019, a legislação federal já determinou, de forma completa e com eficácia em todo o território nacional, os seguintes aspectos:

- a) obrigatoriedade da notificação: impõe a serviços de saúde públicos e privados;
- b) objeto da notificação: casos de indícios ou confirmação de violência contra a mulher.
- c) destinatário da notificação: a autoridade policial.
- d) prazo: 24 (vinte e quatro) horas.



Deste modo, conforme demonstrado acima, esta obrigação já se encontra expressa e detalhada na Lei Federal nº 13.931/2019, que constitui norma geral aplicável, incorrendo em constitucionalidade material, visto que invade competência da União para legislar sobre normas gerais, consoante disposto no art. 24, § 1º da Constituição Federal.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que, em matéria de competência concorrente, a lei estadual que repete ou contraria a norma geral da União é inválida, devendo a matéria ser arquivada.

Ante o exposto, por estar a matéria disciplinada através da Lei Federal nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei nº 379/2025**, por apresentar constitucionalidade material.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2025.

Deputado *Moisés* **MOISEMAR MARINHO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Concedo Vistas ao(a) Senhor(a) Deputado(a).....*Claudia Lelis*.....
referente ao(a).....*PL 1379/2025*....., pelo prazo regimental
dehoras, em cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento
Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação**.

Sala das Comissões, *14* hs. *57* min de *25* de *novembro* de
2025.

Valdemar Júnior
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.